



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001158-88.2013.815.0601**

**RELATOR:** Aluízio Bezerra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Município de Belém.

**ADVOGADO:** Rafaela Fernanda Leitão S da Costa.

**APELADO:** Maria Josiene Mendes Silva.

**ADVOGADO:** Carlos Eduardo Bezerra de Almeida.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.**  
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FACE DO MUNICÍPIO DE BELÉM. PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO DECORRENTE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO CÍVEL.** CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.** APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

- Mostra-se absolutamente ilegal a conduta omissiva da Administração que deixou de proceder com a nomeação e posse de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto em edital, especialmente quando expirado o prazo de validade do concurso. Precedentes do STJ e STF.

- **Negativa de seguimento ao apelo.** Aplicação do art. 557, *caput*, do CPC.

**VISTOS, etc.**

Cuida-se de **Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela antecipada** ajuizada por MARIA JOSIENE MENDES SILVA em face do

MUNICÍPIO DE BELÉM, pleitando nomeação e posse em concurso público realizado pela Edilidade.

Aduziu que, no ano de 2003, o Município de Belém realizou concurso público para o provimento de vagas em diversos cargos, tendo a Autora se candidatado para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, atingindo classificação dentro do número de vagas ofertadas.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença onde o Juiz “a quo” julgou procedente o pedido formulado na inicial, para determinar que a Prefeitura Municipal de Belém proceda com a nomeação da Autora, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. (fls. 76/80).

Irresignado, o Município de Belém interpôs recurso de apelação, pugnando pelo provimento do apelo, sustentando que “embora tenha havido decisão judicial que tenha suspenso a validade do concurso público realizado em 2004, o mesmo foi ANULADO em consonância com decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – Acórdão 1.529/2.011, razão pela qual todas as vagas necessárias ao preenchimento do quadro de pessoal Efetivo da Edilidade, serão preenchidas mediante a realização de novo concurso público, e, por esta, o pleito não merece prosperar”. (fls. 83/91).

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (fls. 92/99).

A Doutra Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do reexame necessário (fls. 108/113).

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO.**

Vislumbro que o presente caso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*<sup>1</sup>, do CPC, porquanto as razões recursais apresentam-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, conforme veremos.

No caso em análise, a controvérsia cinge-se em saber se tem a Autora direito subjetivo à nomeação ao cargo de auxiliar de serviços gerais do Município de Belém, para o qual restou aprovada em posição classificatória compatível com o número de vagas oferecidas no edital do concurso público.

Segundo a jurisprudência dominante no STJ e no STF, o candidato que alcance colocação dentro do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação, e não apenas mera expectativa de direito. Senão, vejamos:

---

<sup>1</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.** 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, submetido ao regime da repercussão geral, **firmou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possuem direito subjetivo à nomeação.** 2. O candidato ora recorrente foi aprovado em concurso público para provimento de cargos de motorista no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, obtendo a 7ª colocação na lista classificatória, em um total de 10 vagas previstas no edital de abertura do certame, deixando, no entanto, de ser nomeado pela Administração durante o prazo de validade do referido concurso público. 3. Recurso ordinário provido para que seja o recorrente nomeado para o cargo de Motorista, dando-se posse ao mesmo, caso cumpridos os demais requisitos legais e editalícios. (STJ - RMS 30.539/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. VENCIMENTO.** RECURSO PROVIDO. 1. Ocorrendo o vencimento do prazo de validade do certame em junho/2010, conforme previsão do Decreto Estadual n. 12.562/2008, a recorrente passou a ter direito subjetivo à sua nomeação para o cargo de Agente de Serviços de Limpeza no Município de Batayporã - MS, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso ordinário provido para conceder-se a segurança, a fim de determinar a imediata nomeação da ora recorrente. (STJ - RMS 30.624/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. **O Plenário do STF, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação.** 2. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há falar em desrespeito à ordem de classificação em concurso público quando a Administração nomeia candidatos menos bem classificados por força de determinação judicial. 3. Agravo regimental não provido. (STF - ARE 869153 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015,

Nesse diapasão, vê-se que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em posição classificatória compatível com as vagas previstas no edital do concurso possui direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de sua validade, uma vez que o edital faz lei entre as partes, devendo os pactuantes respeitarem as cláusulas nele previstas. Significa dizer, a Administração Pública tem a discricionariedade de identificar o melhor momento, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, para realizar as nomeações durante o período de validade do certame.

Contudo, tendo a Administração deixado transcorrer o prazo de validade da concorrência pública sem proceder aos atos pertinentes à investidura dos candidatos aprovados reveste-se de flagrante ilegalidade, importando em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica.

No caso dos autos, restou incontroverso que a autora, ora recorrida, obteve nota máxima, tendo obtido aprovação, sendo qualificada como “classificada” no edital de homologação do concurso (fl. 25), possuindo, assim, direito subjetivo à nomeação.

Por outro lado, embora a apelante sustente que o concurso foi anulado, não há nos autos prova nesse sentido.

Com efeito, dá análise do **Acórdão AC1 TC 1.529/2011**, depreende-se que não houve decretação de nulidade do certame público. Na referida decisão o Tribunal de Contas restringiu-se a recomendar “ao atual Mandatário Municipal de Belém, com vistas a não mais repetir as falhas observadas nos presentes autos, observando com atenção ao disposto na Resolução Normativa RN TC 103/98 e demais legislação pertinente à matéria”. (fls. 60/64).

Essa Egrégia Corte, em casos análogos ao dos presentes autos, assegurou a nomeação dos candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas no concurso em análise. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. NOMEAÇÃO ASSEGURADA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. - O entendimento predominante no STJ é de que a aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame. **O STF entende que publicado o edital que rege o concurso público, com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no**

**certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000924420118150601, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. Em **27-10-2015**).

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BELÉM. CARGO DE MOTORISTA. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ATO VINCULADO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. ACÓRDÃO E CONSULTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. ATOS CUJO TEOR NÃO DETERMINA A ANULAÇÃO DO CERTAME. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito a sua nomeação. - A postura da Administração Pública de deixar transcorrer o prazo sem proceder a nomeação dos candidatos aprovados e classificados para as vagas existentes no certame, importa em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, sendo, portanto, uma atitude totalmente execrável nos dias atuais. - Conforme ressaltado pelo Ministro Paulo Gallotti no julgamento do RMS 19.922/AL, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, se aprovada dentro do número de vagas previstas no edital, a candidata deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitada e classificada.**(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000984620148150601, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em **06-04-2015**) . [grifos e destaques acrescidos].

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 20 de novembro de 2015.

**Juiz Convocado *Aluizio Bezerra Filho***  
**RELATOR**